

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2020

Apensados: PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 150/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020 e PLP nº 260/2020

"Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, para ressaltar os servidores da educação pública das restrições contidas na lei."

Autora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2020, altera a Lei Complementar nº 173/2020, para ressaltar os servidores da educação pública de restrições contidas na Lei.

O PL foi apresentado ao Plenário da Casa em 28/5/2020, pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, sendo despachado, em 3/11/2020, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; Finanças e Tributação – CFT; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação do Plenário, com regime de prioridade de tramitação.

Em razão de pertinência temática, ao PLP nº 143, de 2020 foram apensadas nove proposições:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785797100>



- **PLP nº 145/2020**, de autoria do Deputado Carlos Veras, que revoga o art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”;
- **PLP nº 148/2020**, do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- **PLP nº 150/2020**, também do Deputado Guilherme Derrite, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- **PLP nº 173/2020**, do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para incluir, entre as carreiras excepcionalizadas dos congelamentos de salários, de concursos públicos e de reestruturação das carreiras do serviço público, os servidores da Fiscalização e da Defesa Agropecuária;
- **PLP nº 204/2020**, da Deputada Marília Arraes e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para permitir a contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da referida Lei Complementar, e a realização de concurso público e contratação de pessoal para instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018;
- **PLP nº 221/2020**, do Deputado Junio Amaral, que altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus



SARS-CoV-2 (Covid-19), para dar interpretação autêntica aos incisos I e IX de seu art. 8º;

- **PLP nº 222/2020**, dos Deputados Luis Miranda, Alan Rick e Julio Cesar Ribeiro, que altera o inciso I do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências;
- **PLP nº 223/2020**, do Deputado Darci de Matos, que inclui a ressalva para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da Lei Complementar nº 173/2020, observadas a existência de previsão da Lei Orçamentária Anual do ente público; e
- **PLP nº 260/2020**, do Deputado Luiz Carlos Motta, que altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para dispor sobre o prazo de validade dos concursos, na forma que especifica.

No dia 24/3/2021, fui designado Relator da proposição nesta Comissão.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apreciar a Proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto no art. 32, XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Preliminarmente, convém destacar a necessidade de aperfeiçoamento da ementa do PLP nº 143/2020, pois a proposição, como se pode depreender de sua parte dogmática, não alcança diretamente a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), limitando-se a promover alterações normativas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, motivo pelo qual faremos ajustes redacionais na ementa, via Substitutivo.

Em continuidade, cabe a transcrição integral do pequeno (embora relevantíssimo) texto do PLP nº 143/2020:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 8º.....

§ 7º O disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e IX do caput deste artigo não se aplica aos trabalhadores da educação pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como veremos, o § 6º do art. 8º da LC nº 173/2020 foi vetado pelo Poder Executivo. E a Lei Complementar nº 180, de 14 de abril de 2021, já inseriu um §7º no art. 8º. Por isso, faremos adaptações na numeração dos dispositivos, mediante Substitutivo.

Por sua vez, a redação em vigor do art. 8º da LC nº 173/2020, no que nos interessa, dispõe:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;



III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.”

Segundo a Justificativa do PLP nº 143/2020, ele tem como escopo ressaltar os trabalhadores da educação pública da proibição de receber aumento, auxílio ou benefício que implique aumento de despesa com



peçoal, bem como permitir a contratação e reposição de peçoal, inclusive com a realização de concurso público, durante os anos de 2020 e 2021.

Essa ressalva¹, aliás, foi aprovada pelos deputados e senadores durante a tramitação da Lei Complementar nº 173/2020, porém foi vetada pelo Presidente da República, aduzindo como razões do veto:

“O dispositivo, ao excepcionar das restrições do art. 8º parte significativa das carreiras do serviço público, viola o interesse público por acarretar em (*sic*) alteração da Economia Potencial Estimada. A título de exemplo, a manutenção do referido dispositivo retiraria quase dois terços do impacto esperado para a restrição de crescimento da despesa com peçoal.”

Temos como evidente o imenso desafio que a educação pública irá enfrentar no pós-pandemia, tão logo as aulas sejam retomadas, com alterações substanciais e inadiáveis no calendário escolar, que terá, por exemplo, que ser cumprido com reposição de aulas em finais de semana e feriados.

Para o Estado dar cabo dessas atribuições, será necessário remunerar os professores por horas extras ou contratar novos docentes (quijá ambas as providências), hipóteses vedadas pelo texto em vigor.

Para além disso, na redação proposta pelo PLP nº 143/2020, os profissionais da educação pública também são contemplados com outras exceções à regra geral constante do art. 8º da LC nº 173/2020, como, por exemplo, a possibilidade de recebimento de reajuste salarial e a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório.

São exceções plenamente justificáveis, tendo em conta os objetivos da *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, e a Resolução

¹ Assim dispunha o § 6º do art. 8º da LC 173/2020, na redação aprovada pelo Congresso Nacional:

“§ 6º O disposto nos incisos I e IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares mencionados nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, inclusive servidores das carreiras periciais, aos agentes socioeducativos, aos profissionais de limpeza urbana, de serviços funerários e de assistência social, aos trabalhadores da educação pública e aos profissionais de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que diretamente envolvidos no combate à pandemia da Covid-19, e fica proibido o uso dos recursos da União transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei Complementar, para concessão de aumento de remuneração de peçoal a qualquer título.”



nº 71/8 (*Educação para a Democracia*), ambas aprovadas pela ONU, nas quais é reconhecido que a educação contribui para o fortalecimento da democracia, a boa governança e o estado de direito em todos os níveis. Além disso, na visão da ONU, a educação ajuda na diminuição da desigualdade econômica, na materialização dos direitos humanos, na igualdade de gênero, no empoderamento das mulheres, na consecução de todos os objetivos de desenvolvimento conveniados internacionalmente, no desenvolvimento do potencial humano, na erradicação da pobreza e na promoção de um maior entendimento entre os povos².

Essa conjuntura nacional e internacional, por si só, justifica a aprovação do PLP nº 143/2020.

Todavia, cumpre-nos analisar os nove PLPs que tramitam apensados ao PLP nº 143/2020. Vamos a eles.

O **PLP nº 145/2020** revoga todo o art. 8º da LC nº 173/2020, ao argumento de que “(...) não é correto que os servidores públicos paguem a conta da ajuda imperativa da União aos entes federativos. É o Poder Executivo Federal que tem as condições econômicas e, por isso, deve coordenar e arcar com as ações necessárias para minimizar os efeitos da crise sanitária e econômica que o país atravessa, agravada pela pandemia de Covid-19. Prova disso, é que o Banco Central já anunciou a disponibilidade de R\$ 1,2 trilhão aos bancos brasileiros.” Todavia, entendemos que o art. 8º não deve ser extirpado sumariamente da Lei. O dispositivo, na sua quase integralidade, tem razão de existir, justificada pela quadra atualmente vivida no País. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 145/2020 ao PLP ora relatado.

O **PLP nº 148/2020** concorda com a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inciso IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da pandemia, até 31 de dezembro de 2021. Todavia, considera inadequado que não haja o cômputo do período aquisitivo desses direitos, seja porque os servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira,

² Vide: <https://blogs.funiber.org/pt/formacao-professores/2017/01/09/funiber-onu-importancia-educacao-democracia>. Acesso em 27/3/2021.



influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria. Nesse sentido, o PLP dispõe expressamente que “não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos mencionados nesse inciso” e que os pagamentos referidos no inciso IX retornarão em 1º/1/2022. A proposição é meritória, mas, a nosso sentir, peca por fixar em 1º/1/2022 a data de retorno dos pagamentos a que alude o inciso IX, na redação que propõe. As previsões de “fim da pandemia” no Brasil vão bem além de 2021, segundo os especialistas³. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 148/2020 ao PLP ora relatado.

O **PLP nº 150/2020** é bastante parecido com o PLP nº 148/2020, mas com incidência restrita aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A proposição é meritória, mas, a nosso sentir, também peca por fixar em 1º/1/2022 a data de retorno dos pagamentos (de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio etc.) a que alude o inciso I, do §7º, do art. 8º, na redação que propõe. Como dissemos, as previsões de “fim da pandemia” no Brasil vão bem além de 2021. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 150/2020 ao PLP ora relatado.

O **PLP nº 173/2020** exclui a incidência dos incisos I e IX do art. 8º aos Auditores Fiscais Federais Agropecuários do Mapa e aos servidores concursados que atuam nos órgãos de fiscalização e defesa agropecuária em nível estadual e municipal. Embora relevantíssimas as carreiras defendidas pelo PLP, entendemos que ao legislador, na situação fiscal ora vivida, cabe prestigiar os profissionais que são “prioridade da prioridade”, a exemplo dos profissionais da educação pública, que formam a base de todas as demais carreiras. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 173/2020 ao projeto ora relatado.

O **PLP nº 204/2020** exclui a incidência dos incisos II, IV, VII e VIII à contratação de pessoal selecionado em concurso público para instituição federal de ensino, homologado em data anterior à publicação da LC nº 173/2020, bem como à realização de concurso público e contratação de

³ Vide: matéria publicada em 23/3/2021, no Jornal O Globo, intitulada **Mortes por Covid-19 podem mais do que dobrar no segundo semestre no Brasil devido à vacinação lenta**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/mortes-por-covid-19-podem-mais-do-que-dobrar-no-segundo-semester-no-brasil-devido-vacinacao-lenta-24936784>. Acesso em 29/3/2021.



peçoal necessário à implantação e funcionamento de instituição federal de ensino criada por lei a partir do ano de 2018. O PLP nº 204/2020 já está inserido, *grosso modo*, no PLP aqui relatado, que contempla os “trabalhadores da educação pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Iremos acolhê-lo no Substitutivo em anexo, para ampliar o rol de exceções contidas na proposição principal.

O **PLP nº 221/2020** prevê que seja dada interpretação autêntica⁴ aos incisos I e IX do art. 8º da LC nº 173/2020, propondo a inserção do seguinte texto: “O disposto nos incisos I e IX deste artigo não alcança a contagem de tempo de atividade para efeitos de progressão e promoção na carreira militar, bem como a concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal”. Embora relevantíssimas as carreiras defendidas pelo PLP nº 221/2020, entendemos, como dito alhures, que ao legislador, na situação fiscal vivida na pandemia, cabe prestigiar os profissionais que são “prioridade da prioridade”, a exemplo dos profissionais da educação pública, que formam a base de todas as demais carreiras. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 221/2020 ao projeto ora relatado.

O **PLP nº 222/2020** altera a redação da parte final do inciso I do art. 8º, excluindo da vedação nele contida as hipóteses de promoção ou progressão na carreira. Entendemos que, aqui, deve ser feita uma ponderação entre os interesses defendidos no PLP ora relatado, no PLP nº 222/2020 e os interesses defendidos pelo Poder Executivo, estes já contemplados na redação em vigor da LC nº 173/2020. Dentro da mencionada regra de focar na “prioridade da prioridade”, as hipóteses de promoção/progressão na carreira, por gerarem menor impacto financeiro na vida dos servidores públicos (no

⁴ A *interpretação autêntica* é aquela feita pelo próprio legislador, por meio de uma lei interpretativa. Trata-se de um fenômeno largamente aceito no Direito brasileiro. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela existência da interpretação autêntica (leis interpretativas) no direito brasileiro: “É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. Tais leis não traduzem usurpação das atribuições constitucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder” (ADI 605/DF – rel. Min. Celso de Mello). Nunes Jr, Flavio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** (pp. 508-509). Editora Saraiva. Edição do Kindle, 2020.



sentido amplo da expressão), podem continuar “congeladas”, desde que se abra a exceção pleiteada no PLP relatado, que abre margem para a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa, admissão/contratação de pessoal *etc.* no que tange aos profissionais da educação pública de todos os entes federativos. Assim, a questão do pagamento da promoção/progressão na carreira deve ceder espaço para objetivos maiores, como os defendidos no PLP sob parecer. Sabemos que não é a solução mais palatável, mas é a mais equilibrada. Com isso, restará contemplado, na medida do possível, o interesse do funcionalismo da educação pública, sem que se sacrifique de modo mais oneroso o interesse do Poder Executivo. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 222/2020 ao projeto ora relatado.

O **PLP nº 223/2020** inclui ressalva no art. 8º, para permitir a nomeação de servidores da área da segurança pública, que já estavam em curso de formação profissional na data de promulgação da LC nº 173/2020, observada a disponibilidade orçamentária prevista na LOA do ente público. Não obstante a relevância das carreiras defendidas pelo PLP nº 223/2020, entendemos que ao legislador, na situação fiscal ora vivida, cabe prestigiar os profissionais que são “prioridade da prioridade”, como já dito acima. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 223/2020 ao projeto ora relatado.

Por fim, o **PLP nº 260/2020** propõe alteração no art. 10 da LC nº 173/2020, de modo a deixar expresso que os prazos de validade dos concursos suspensos, sem prejuízo da admissão ou contratação de pessoal para reposições e contratações, na forma do inciso IV do art. 8º, voltarão a correr a partir do término do período de calamidade pública, ou a partir de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de concursos para o provimento de cargos não vinculados a reposições de pessoal. A proposição é meritória, mas, a nosso sentir, comete impropriedade ao propor que os prazos de validade de que trata o *caput* do art. 10 da LC nº 173/2020 (concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020), voltem a correr a partir do término do período de calamidade pública, ou a partir de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de concursos para o provimento de cargos não enquadrados nas exceções de que trata o



inciso IV do art. 8º da LC. Reiteramos que soa precipitado estabelecer marcos temporais a partir dos quais a “vida normal” será retomada, pois, insistimos, não há sinais dignos de credibilidade de que a pandemia será debelada em 2021. O pragmatismo aconselha a não fixar esse tipo de limite temporal. Por essa razão, não iremos incorporar o PLP nº 260/2020 ao projeto ora relatado.

Temos então nove PLPs (este, ora relatado, e oito apensados) que buscam alterar o art. 8º da LC nº 173/2020, e um que pretende alterar o art. 10 da norma, mas também aludindo ao art. 8º, mediante remissões.

Esse volume expressivo de proposições traduz a magnitude do tema versado no PLP nº 143/2020.

Segundo informou o *Jornal Valor Econômico*⁵, em recente publicação, sete em cada dez municípios brasileiros reduziram os gastos com educação em 2020. Dados de 3.408 cidades (o país tem 5.570) mostram que os gastos totais com educação, incluindo custeio, pessoal e investimentos, somaram no ano passado R\$ 127,1 bilhões, 1,9% a menos, em termos nominais, que as despesas de 2019, no mesmo grupo de municípios. A queda real foi de 6,3% nos Municípios e 9,3% nos Estados.

Em geral, os Estados cuidam mais do ensino médio, enquanto as prefeituras se concentram no infantil e fundamental. A queda do valor aplicado se deve à pandemia, que praticamente eliminou aulas presenciais em 2020 e cortou gastos com manutenção, segurança, água e luz e contratos emergenciais de professores.

A preocupação, segundo o *Valor*, é que a situação se prolongue em 2021 e as perdas de aprendizagem se tornem mais difíceis de reverter.

O cenário ganha incerteza, prossegue a reportagem, à medida que fica claro que a pandemia não sairá de cena tão cedo. “Vale lembrar que, até hoje, nenhuma das vacinas está aprovada para menores de 16 anos, o que é quase todo o público das escolas”, diz João Marcelo Borges, pesquisador do

⁵ Matéria publicada em 1º/3/2021, intitulada **Maioria de Estados e prefeituras cortou gasto com Educação em 2020**, disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/03/01/maioria-de-estados-e-prefeituras-cortou-gasto-com-educacao-em-2020.ghtml>. Acesso em 27/3/2021.



centro de desenvolvimento da gestão pública e políticas educacionais da Fundação Getúlio Vargas, ouvido pelo *Valor*.

Disso deflui que o “estrigo” feito pela pandemia na Educação já está mais que comprovado. Cabe ao legislador fazer reparações.

No mérito, pelas razões já expostas, votamos pela **APROVAÇÃO** do PLP nº 143/2020 e do PLP nº 204/2020, na forma do Substitutivo abaixo, e pela **REJEIÇÃO** do PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 150/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020 e PLP nº 260/2020, pois cabe ao Congresso Nacional, no exercício das competências outorgadas pelo art. 22, XXIV, art. 23, V, e art. 24, IX, todos da CF/88, contribuir para que o sistema educacional do País supere os desafios decorrentes da pandemia, em conformidade com a dignidade humana e com os valores, garantias e direitos emanados da Carta Cidadã.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO**
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 2020

Apensados: PLP nº 145/2020, PLP nº 148/2020, PLP nº 150/2020, PLP nº 173/2020, PLP nº 204/2020, PLP nº 221/2020, PLP nº 222/2020, PLP nº 223/2020 e PLP nº 260/2020

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para ressaltar servidores da educação pública de restrições contidas na Lei.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

§ 8º O disposto nos incisos I a IX do *caput* deste artigo não se aplica aos trabalhadores da educação pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212785797100>

